



EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE AMBOS OS GENITORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO. DANO MORAL POR RICOCHETE. MAJORAÇÃO DO *QUANTUM*. RECURSO PRINCIPAL DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelações cível e adesiva interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes pedidos de indenização por danos morais formulados por filhos de vítimas fatais de acidente de trânsito, provocado por caminhão trator de propriedade do primeiro requerido e conduzido pelo segundo requerido, fixando a verba em R\$ 50.000,00 para cada autor e aplicando multa por embargos de declaração protelatórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há cinco questões em discussão: (i) definir se o indeferimento de prova testemunhal e pericial indireta configura cerceamento de defesa diante de laudos oficiais; (ii) estabelecer se condições climáticas adversas e suposta presença de óleo na pista rompem o nexo de causalidade; (iii) determinar se o proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos causados pelo condutor; (iv) verificar a adequação do *quantum* indenizatório por danos morais diante da perda simultânea de pai e mãe; e (v) avaliar a manutenção da multa por embargos declaratórios protelatórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Inexiste cerceamento de defesa quando o magistrado, como destinatário da prova, entende que os elementos documentais técnicos carreados aos autos, como Boletim de Ocorrência e Laudo Pericial dotados de fé pública, são suficientes para o julgamento da lide.

A ocorrência de chuvas intensas e pista escorregadia constitui fato previsível inerente ao risco do tráfego (fortuito interno), não configurando força maior apta a excluir a responsabilidade do condutor que inobserva o dever objetivo de cuidado.

O proprietário do veículo automotor responde de forma objetiva e solidária pelos danos causados por terceiro a quem entregou a direção do bem, uma vez que o automóvel é considerado um instrumento de risco.

O falecimento de genitores em acidente de trânsito configura dano moral *in re ipsa* (por ricochete), e a perda simultânea de ambos os pais revela gravidade extrema que justifica a majoração da indenização para patamares que atendam aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.26.079183-5/001

A reiteração de embargos de declaração com intuito de rediscutir o mérito e provocar tumulto processual, em comportamento contraditório à anuência prévia em audiência, caracteriza o intuito protelatório e autoriza a manutenção da multa processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso principal desprovido e recurso adesivo parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. O proprietário do veículo responde solidária e objetivamente pelos atos culposos de terceiro condutor a quem entregou a direção. 2. Condições climáticas adversas não rompem o nexo de causalidade por constituírem fortuito interno, exigindo-se do condutor cautela redobrada. 3. A perda simultânea de pai e mãe em evento danoso autoriza a fixação de indenização por danos morais em patamar elevado devido à excepcional gravidade da orfandade total gerada.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 186, 927, 944. CPC, art. 370, 85, § 11, 98, § 3º, 1.012, 1.026, § 2º. CTB, art. 28, 29, 43.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n.º 1.662.465/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 27.5.2019; TJMG, AC 1.0000.25.212583-6/001, Des. Ivone Guillarducci, j. 24.7.2025.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0000.26.079183-5/001 - COMARCA DE POÇOS DE CALDAS - APELANTE(S): ADAILTON DE NOVAES FERNANDES, MILTON APARECIDO ALVES BORGES - APTÉ(S) ADESIV: JEREMIAS GONCALVES DA SILVA, LILIAN FERREIRA GOMES DA SILVA - APELADO(A)(S): ADAILTON DE NOVAES FERNANDES, JEREMIAS GONCALVES DA SILVA, LILIAN FERREIRA GOMES DA SILVA, MILTON APARECIDO ALVES BORGES

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO.

DES. PAULO FERNANDO NAVES DE RESENDE

RELATOR



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.26.079183-5/001



DES. PAULO FERNANDO NAVES DE RESENDE (RELATOR)

V O I O

Trata-se de recursos de apelação principal e adesiva interpostos, respectivamente, por ADAILTON DE NOVAIS FERNANDES conjuntamente com MILTON APARECIDO ALVES BORGES e por LILIAN FERREIRA GOMES DA SILVA conjuntamente com JEREMIAS GONÇALVES DA SILVA, contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Na origem, cuida-se de ação de indenização por danos morais ajuizada em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 17/11/2020, na Rodovia BR 459, que vitimou fatalmente os genitores dos autores, José Amadeu da Silva e Licemare Ferreira Gonçalves da Silva. O veículo causador do acidente seria um caminhão da marca Scania, de propriedade do requerido Adailton e conduzido pelo requerido Milton.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido exordial, condenando os requeridos, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos autores. A magistrada *a quo* também manteve a condenação dos autores ao pagamento de multa por oposição de embargos declaratórios considerados protelatórios.

Irresignados, os requeridos interpuseram apelação arguindo, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa em virtude do



Apelação Cível Nº 1.0000.26.079183-5/001

indeferimento da prova testemunhal e pericial indireta. No mérito, alegam a ausência de nexo causal (atribuindo a culpa às chuvas e suposto óleo na pista), bem como a ausência de responsabilidade solidária do proprietário do veículo. Pugnam pela improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, pela minoração do *quantum* indenizatório.

Os autores, por sua vez, apresentaram recurso adesivo. No mérito, postulam o afastamento da multa do art. 1.026, §2º, do CPC, que lhes foi imposta e pleiteiam a majoração da indenização por danos morais para a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada autor, considerando a gravidade do evento que vitimou ambos os pais.

Os autores/apelados principais apresentaram contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso principal.

É o relatório.

Os recursos são próprios e tempestivos. Presentes, ainda, os demais pressupostos de admissibilidade (legitimidade, interesse recursal, regularidade formal e inexistência de fato extintivo ou impeditivo do poder de recorrer).

Ambos os apelos estão dispensados do preparo, porquanto os recorrentes principais e adesivos litigam sob o pálio da justiça gratuita.

CONHECE-SE dos apelos, recebendo-os nos termos do artigo 1.012, *caput*, do CPC.

1. PRELIMINAR



Apelação Cível Nº 1.0000.26.079183-5/001

Os requeridos/apelantes principais alegaram, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa sob o argumento de que foram impedidos de produzir prova testemunhal e pericial indireta.

Contudo, a preliminar não merece prosperar.

No sistema processual brasileiro, vigora o princípio do livre convencimento motivado, sendo o juiz o destinatário final das provas. Cabe ao magistrado, nos termos do art. 370 do CPC, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

No caso em tela, a farta prova documental carreada aos autos, em especial o Boletim de Acidente de Trânsito lavrado pela Polícia Rodoviária Federal e o Laudo Pericial da Polícia Civil (órgãos dotados de fé pública), mostrou-se plenamente suficiente para elucidar a dinâmica do acidente e para formação do livre convencimento motivado da magistrada, não configurando cerceamento de defesa a dispensa de outras provas.

Assim, vota-se por **REJEITAR** a preliminar de cerceamento de defesa.

2. MÉRITO

Superada a questão preliminar, passa-se à análise conjunta do mérito do recurso de apelação principal e do recurso adesivo, haja vista a íntima correlação das matérias neles devolvidas ao conhecimento deste egrégio Tribunal.

A controvérsia recursal cinge-se, inicialmente, em verificar a existência de nexo de causalidade apto a ensejar a responsabilização civil dos requeridos pelo acidente de trânsito que vitimou fatalmente os genitores dos autores, bem como a configuração, ou não, da



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.26.079183-5/001

responsabilidade civil solidária do proprietário do veículo automotor envolvido no sinistro. Ultrapassadas tais premissas, a lide devolve a esta instância revisora a análise da caracterização do dano moral e da adequação do *quantum* indenizatório, devendo-se sopesar, de um lado, o pleito principal dos apelantes/requeridos para que a condenação seja afastada ou, subsidiariamente, minorada, e, de outro, o pedido de majoração da verba deduzido pelos autores em sua irresignação adesiva. Por fim, cumpre examinar a manutenção ou a exclusão da multa processual aplicada aos demandantes na origem, com fulcro no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

A pretensão de reforma da sentença sob a alegação de inexistência de nexo de causalidade não encontra amparo nos elementos de convicção coligidos ao feito.

A responsabilidade civil extracontratual subjetiva, calcada nos artigos 186 e 927, *caput*, do Código Civil, pressupõe a coexistência de três elementos inarredáveis: a conduta culposa ou dolosa do agente, o dano suportado pela vítima e o nexo de causalidade a interligá-los.

No caso em apreço, a dinâmica do trágico acidente restou inequivocamente delineada pela prova técnica oficial, notadamente o Boletim de Acidente de Trânsito da Polícia Rodoviária Federal e o Laudo Pericial da Polícia Civil. Referidos documentos atestam que a conduta do condutor do veículo dos requeridos consubstanciou a causa primária, eficiente e determinante para a ocorrência do sinistro, ao inobservar o dever objetivo de cuidado no trânsito (artigos 28 e 29 do Código de Trânsito Brasileiro).

Nesse íterim, não prospera a tese defensiva que busca eximir a culpa do motorista (Milton), sob o argumento de que o infortúnio teria



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.26.079183-5/001

ocorrido por força de condições climáticas severas (chuva intensa) e pela suposta existência de óleo na pista.

Consoante assente na jurisprudência pátria, a ocorrência de chuvas, ainda que intensas, bem como a pista molhada ou escorregadia, constituem fatos previsíveis e inerentes ao risco do tráfego de veículos (fortuito interno). Tratam-se de circunstâncias que não configuram força maior apta a romper o nexo de causalidade.

Pelo contrário, diante de condições climáticas adversas, impõe-se ao condutor redobrar a cautela, adequando a marcha do veículo e a distância de segurança às reais condições da via, *ex vi* dos artigos 28 e 43 do Código de Trânsito Brasileiro. Quem conduz veículo sob forte chuva sem a adoção das cautelas redobradas age, no mínimo, com imprudência.

Ademais, a alegação de que existia, no momento do acidente, óleo na pista não encontra qualquer respaldo na prova técnica carreada aos autos. O Boletim de Acidente de Trânsito da PRF e o laudo pericial da Polícia Civil, elaborados por agentes públicos no local e logo após a ocorrência, não registraram a presença de nenhuma substância na via, gozando tais documentos de presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade.

Cumprе ressaltar, em alinhamento ao que restou decidido em sede preliminar, que a tentativa de comprovar a existência de óleo exclusivamente por meio de prova oral, consubstanciada na oitiva de outras vítimas envolvidas no mesmo acidente, revela-se providência inidônea e insuficiente para infirmar a constatação técnica e objetiva das autoridades competentes.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.26.079183-5/001

Assim, restando comprovada a culpa do condutor e o patente dano (óbito dos genitores dos autores), o nexó causal mostra-se incontestado, exurgindo o irrefutável dever de indenizar.

Em relação a responsabilização do proprietário do veículo automotor, a tese de ausência de responsabilidade solidária contrária frontalmente a jurisprudência pacificada dos tribunais pátrios.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento consolidado no sentido de que o proprietário do veículo automotor responde, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por terceiro a quem entregou a direção do bem. Tal responsabilização decorre da premissa de que o automóvel é um instrumento de risco, de modo que o seu proprietário, ao franquear o uso a outrem, atrai para si a responsabilidade solidária por eventuais ilícitos perpetrados na condução do bem, sendo irrelevante perquirir sobre a sua efetiva participação no evento danoso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE DE SIMPLES CORTESIA. PROPRIETÁRIO E CONDUTOR. SOLIDARIEDADE. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. DECISÃO MANTIDA. 1. "A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o proprietário do veículo automotor responde, solidária e objetivamente, pelos atos culposos de terceiro condutor" (AgInt no AREsp n. 1.243.238/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/2/2019, DJe 20/2/2019). 2. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, incide



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.26.079183-5/001

a Súmula n. 284/STF. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.662.465/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/5/2019, DJe de 30/5/2019.)

Desta feita, restando inequivocamente configurada a culpa do condutor na dinâmica do sinistro, emerge, *ipso facto*, a responsabilidade solidária do proprietário registral do automóvel, revelando-se incabível a pretensão de reforma da sentença neste particular.

Superada a configuração do dever de indenizar, a análise recai sobre os danos morais. Os requeridos pleiteiam a sua exclusão ou minoração, enquanto os autores, em sede de recurso adesivo, pugnam por sua expressiva majoração.

É cediço que o falecimento de parentes de primeiro grau em decorrência de acidente de trânsito configura hipótese de dano moral *in re ipsa*, ou seja, aquele que deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, dispensando a comprovação de dor, sofrimento ou abalo psicológico, que, nessas circunstâncias trágicas, são presumidos. Trata-se do chamado dano moral por ricochete, em que os familiares suportam lesão gravíssima aos seus direitos da personalidade, em razão do rompimento abrupto e violento dos laços de afeto.

Assim, não há o que se falar em afastamento da condenação em danos morais.

No tocante ao *quantum* indenizatório, o valor da reparação deve ser balizado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 944 do CC), prestando-se a compensar a dor suportada pelas vítimas indiretas, além de impor um caráter pedagógico-punitivo aos ofensores, de modo a desestimular a reiteração de condutas imprudentes, sem, contudo, ensejar enriquecimento sem causa.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.26.079183-5/001

Na espécie, a sentença arbitrou o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autor. Ocorre que as peculiaridades do caso concreto revelam contornos de extrema gravidade, qual sejam, os apelantes adesivos sofreram a perda simultânea de ambos os genitores. A privação conjunta da figura materna e paterna impõe uma orfandade devastadora, multiplicando o abalo emocional.

Em casos análogos, esta 15ª Câmara Cível tem se posicionado pela elevação dos montantes. Menciona-se o voto da ilustre Desembargadora Ivone Guillarducci:

“O cerne do presente recurso se resume, portanto, a analisar o pedido dos recorrentes para que o valor da indenização por dano moral seja majorado para a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada um deles.

Pois bem. A reparação do dano moral deve ser proporcional à intensidade da dor, que, a seu turno, diz com a importância da lesão para quem a sofreu. Não se pode perder de vista, porém, que à satisfação compensatória soma-se também o sentido punitivo da indenização, de maneira que assume especial relevo na fixação do quantum indenizatório a situação econômica do causador do dano.

A indenização deve ter para a vítima um efeito de terapia, quando não para cessar em definitivo, pelo menos para amenizar ou auxiliar na diminuição da dor moral. Do mesmo modo, é necessário que a condenação tenha repercussão nas atitudes comportamentais do agente, especialmente contra o dano moral, que mesmo indenizado, traduz sequela psicológica que nunca cicatriza.

O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, para não ensejar a ideia de enriquecimento indevido da vítima e nem empobrecimento injusto do agente, devendo dar-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.26.079183-5/001

De uma forma ou de outra, para que se modifique em grau de recurso o quantum indenizatório, modificando a decisão do magistrado que está próximo aos acontecimentos e às partes, é necessário que a indenização se mostre manifestamente exagerada ou irrisória, distanciando-se das suas finalidades.

No caso dos autos, foram dois os familiares dos autores vitimados no trágico acidente objeto da lide. A primeira autora perdeu seu marido, que era o arrimo da família, e o filho caçula, com apenas 10 anos de idade. O segundo e a terceira requerentes perderam o pai e o irmão. Sendo certo que, para os componentes do núcleo familiar básico das vítimas, o prejuízo moral se presume, não há sequer como duvidar do intenso sofrimento, angústia e aflições que lhes foram infligidos pela conduta danosa.

Nesse cenário, tenho que a indenização por dano moral fixada na r. sentença em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um dos cinco autores (filhos dos de cujus) deve ser majorada para a quantia R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um deles, valor este que não escapa dos parâmetros acima citados.

Em caso similar, no qual houve acidente de trânsito com morte, tive a oportunidade de manter sentença que havia fixado o valor da indenização por dano moral na quantia ora adotada.”

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.25.212583-6/001, Des(a). Ivone Guillarducci, data de julgamento 24/7/2025, data da aplicação da súmula 1º/8/2025).

Considerando a gravidade da conduta e a irreparabilidade do dano, revela-se imperiosa a majoração para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada um dos autores/apelantes adesivos, valor este que atende com mais justeza às finalidades do instituto reparatório, restando prejudicado o pleito de minoração formulado pelos requeridos.

Por fim, os autores/recorrentes adesivos insurgem-se contra a multa aplicada pela oposição de embargos de declaração protelatórios.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.26.079183-5/001

Contudo, verifica-se que a penalidade deve ser mantida. Restou evidenciado que a reiteração dos aclaratórios, às vésperas da audiência de instrução, extrapolou o direito de recorrer e subverteu a boa-fé processual, visando indevidamente compelir o juízo a proferir julgamento antecipado do mérito (sobre a presunção dos danos morais).

Além de provocar injustificado tumulto processual, exigindo a conclusão dos autos em urgência e atrasando tanto este feito quanto o processo em apenso, a conduta dos autores configurou nítido comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), porquanto questionaram matéria com a qual haviam expressamente anuído em ata de audiência pretérita.

Eventual inconformismo com o posicionamento do juízo deveria ter sido veiculado pela via recursal adequada. Sendo manifesto o desvirtuamento dos embargos para rediscutir o mérito e procrastinar o andamento processual, revela-se escorregia a manutenção da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Diante do exposto, vota-se por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL** interposto pelos requeridos (Adailton de Novaes Fernandes e Milton Aparecido Alves Borges) e **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO** interposto pelos autores (Jeremias Gonçalves da Silva e Lilian Ferreira Gomes da Silva), apenas para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada autor, mantendo-se inalterada a incidência da multa aplicada nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC, bem como os demais termos da sentença no que tange aos consectários legais.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.26.079183-5/001

Custas recursais pelos apelantes principais. Em razão do desprovimento do apelo principal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelos réus para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Suspensa, contudo, a exigibilidade de tais verbas, por litigarem os réus/recorrentes principais sob o pálio da justiça gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

DES. ANTÔNIO BISPO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. IVONE GUILARDUCCI - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO"